



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.903061/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.412 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/2002

Ementa:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não merece reparo a decisão de primeira instância que não toma conhecimento das razões de defesa suscitadas em Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal e, portanto, intempestiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSINO BARBIERI – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/12/2

014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por TATIANA MIDORI MIG

IYAMA

Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 06-38.256, de 26 de outubro de 2012, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que acordou por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade e, conseqüentemente, não conhecer das demais alegações constantes da Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, apresentada em 03/09/2008, em face da não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº 37381.73558.150304.1.3.040630, nos termos do Despacho Decisório emitido em 09/05/2008 pela DRF/Curitiba.

Segundo o Despacho Decisório, cientificado em 20/05/2008 (fl. 6), a compensação não foi homologada porque o Darf indicado pela contribuinte em sua Dcomp não foi localizado nas bases de dados da Receita Federal.

Alega, inicialmente, que a empresa apresentou sua Dcomp, informando equivocadamente o Darf decorrente de pagamento a maior de PIS. Seu crédito, na verdade, segundo afirma, seria oriundo do Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI consubstanciado no processo de nº 10675.003420/200239.

No entanto, aduz que foi proferido Despacho Decisório pela suposta inexistência do crédito ofertado.

Contudo, argumenta que “até o presente momento a contribuinte não foi notificada da decisão proferida, sendo que, em virtude de levantamento de suas pendências tributárias, para fins de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, é que a empresa tomou conhecimento quanto à não homologação do pedido de compensação ora discutido”. Sustenta, porém, que “nem o sujeito passivo, nem qualquer um de seus mandatários e, muito menos, qualquer um de seus prepostos receberam a notificação de lançamento em foco”. Tal motivo, no entender da Recorrente, tornaria inexistente a constituição do crédito tributário, bem como não poderia configurar a revelia do processo ora discutido. Diz, então, que é nulo o processo e, por conseguinte, nulo o lançamento.

No que toca ao mérito, diz que a Dcomp foi preenchida errada, “haja vista terem sido utilizados outros créditos nesta compensação”. Afirma que o DARF informado realmente não existe, sendo o crédito decorrente de pedido de ressarcimento de IPI.

Preconiza, justificando a necessidade de correção do crédito informado, que a Administração Pública deve “buscar alternativas para salvar os atos praticados pelos administrados, os quais, muitas vezes, vêm-se perdidos frentes aos inúmeros entraves burocráticos existentes”. Argumenta ainda que a Administração Pública deve agir de acordo com os princípios da verdade material e do informalismo, bem como, cabe a ela o dever de proceder à pesquisa de possíveis créditos anteriores que tivessem sido utilizados na compensação. Afirma que não respeitados tais pressupostos, a Administração Pública estaria se locupletando indevidamente. Assevera, ainda, que não existe prova material contundente contra à suposta inexistência do crédito ofertado pela contribuinte na compensação, afirmando que a fragilidade do sistema de pagamentos é conhecido por todos. Diante disso, sustenta que por conta da total ausência de provas e de sua incontestável boa-fé, há que ser “afastada a glosa efetivada pela fiscalização e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida”.

Pede o reconhecimento da nulidade da intimação, requerendo ainda que seja apresentado com clareza o nome completo e os dados da suposta pessoa que

*recebeu a intimação, para fins de responsabilização pessoal, e, no mérito, requer a homologação da compensação realizada. Pede, ainda, a produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente documental e pericial.
É o relatório.”*

A DRJ, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade e, conseqüentemente, não tomou conhecimento das demais alegações da manifestação de inconformidade, em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

MÉRITO NÃO CONHECIDO.

A Manifestação de Inconformidade interposta após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do Despacho Decisório proferido não instaura a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, impossibilitando o exame do mérito nela contido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA VIA POSTAL.

VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do referido acórdão em 5 de novembro de 2013, apresentou recurso voluntário em 4 de dezembro de 2013 ao Conselho Administrativo Fiscal – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pela Mondelez Brasil, sucessora por incorporação de Kraft Foods Brasil S/A.

Considerando outros processos apreciados individualmente, cabe elucidar que o referido recurso voluntário foi apresentado regularmente com o instrumento particular substabelecendo pela Dra. Natalia Brasil Dib ao advogado Dr. José Augusto Lara dos Santos poderes para praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários à representação e defesa dos interesses da Outorgante (Mondelez Brasil Ltda) em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, bem como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público, seus órgãos, Ministérios, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Juntas Comerciais, Prefeituras e Autarquias, com poderes para transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, podendo, inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Sendo assim, passo a discorrer sobre as questões trazidas no recurso voluntário.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que a lide original envolve autuação fiscal recepcionada pela empresa Kraft Foods Brasil S/A (incorporada pela Mondelez Brasil Ltda) tratando do não reconhecimento do pedido de compensação, considerando que houve a consolidação de suposto débito no montante de R\$ 12.574,81.

Não obstante à essa discussão, vê-se que a DRJ não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, considerando sua intempestividade.

Eis que, no caso vertente, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por meio de Aviso de Recebimento (fl. 6), no dia 20 de maio de 2008; porém, apresentou a manifestação e inconformidade somente no dia 3 de setembro de 2008, quando já havia se esgotado o prazo regulamentar fixado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, em vista da decisão de 1ª instância, a contribuinte pede, em síntese, a reforma do Acórdão da DRJ, descrevendo julgados do CARF, solicitando que a administração fazendária aprecie todos os fatos e provas que possam influenciar a sua decisão para que, por conseguinte, seja julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, de modo a extinguir a presente cobrança.

Quando à intempestividade da manifestação de inconformidade alegada pela DRJ, nota-se que, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 151 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, somente a impugnação da exigência apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso vertente, resta claro que a recorrente apresentou a impugnação fora do prazo legal.

Logo, a controvérsia cinge-se apenas ao conhecimento da impugnação suscitada pela recorrente, que deve ser conhecida por este Colegiado, em razão do disposto no art. 56, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a seguir transcrito (destaques meus):

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§7º No caso previsto no § 5o, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.”

No recurso voluntário, a recorrente pleiteou o conhecimento das razões de fato e de mérito apresentadas, com base no argumento de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve prevalecer o princípio da verdade material.

Porém, entendo que não assiste razão a recorrente, pois tal princípio somente poderiam ser invocados quando o processo administrativo fiscal tenha sido regulamente instaurado à fase contenciosa do procedimento.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento, rejeitando o conhecimento das outras alegações, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama